

XVII CODAIP

**TUTELAS DE URGÊNCIA E PROPRIEDADE
INTELLECTUAL**

PEDRO MARCOS BARBOSA - VASCAÍNO E MÚSICO AMADOR

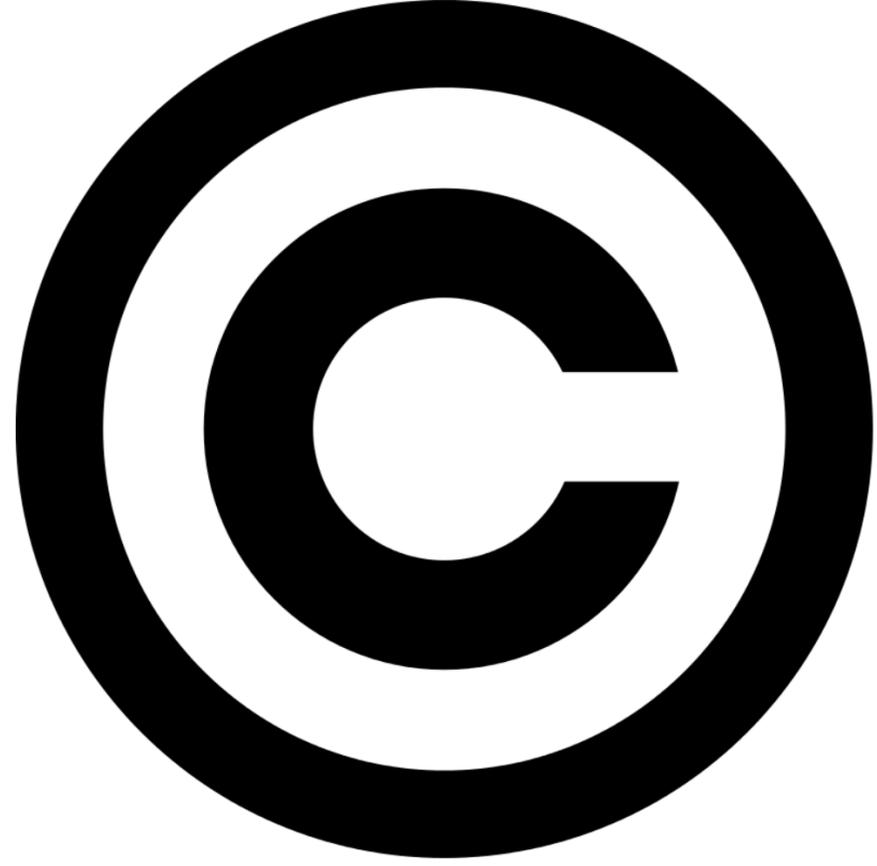
ÍNDICE DA INTERLOCUÇÃO

- **(A) INFLUÊNCIAS**
- **(B) PREMISSAS**
- **(C) MOLDURA HERMENÊUTICA**
- **(D) CONCLUSÕES**

(A) INFLUÊNCIAS



(B) PREMISSAS



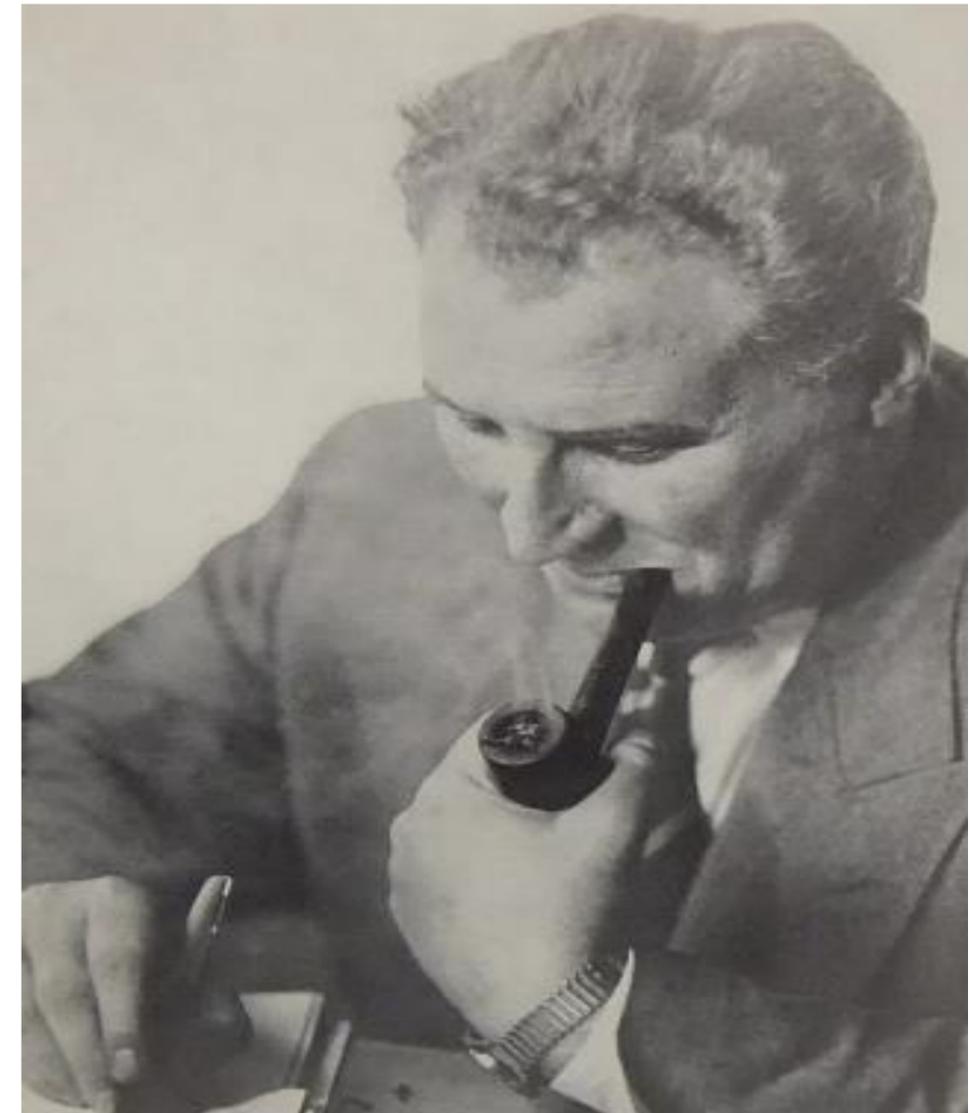
ROSSE



INFRAÇÃO E APURAÇÃO: O QUE BASTA?

“requer-se, assim, uma probabilidade de dano, de modo que não se faz possível tal repressão quando ausente tal probabilidade, entretanto não há exigência de efetiva ocorrência de um dano” (g.n – tradução

livre). ASCARELLI, Tullio. Teoria della concorrenza e dei beni immateriali. 3ª ed. Milão: A. Giuffrè Editora, 1960, p. 180



**(C) MOLDURA
HERMENÊUTICA**

NEM TODO TÍTULO TEM O MESMO VALOR

“Sabe-se, que a concessão de registro de desenho industrial dispensa a conferência inicial dos requisitos de validade, ficando a análise de mérito passível de acontecer, somente, mediante requerimento em tal sentido, segundo as determinações previstas na Lei de Propriedade Industrial, artigos 106, 111 e 113., Assim, ainda que a concessão em tela seja de indubitosa regularidade, dela não se pode extrair nenhuma presunção de legitimidade, em razão da inusitada forma de aquisição, sem análise de mérito administrativo”.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Des. Messod Azulay, AC 2006.51.01.537664-3, DJ 06.03.2012

“A fim de se concluir pela existência de concorrência desleal decorrente da utilização indevida do conjunto-imagem de produto da concorrente é necessária a produção de prova técnica (CPC/73, art. 145). O indeferimento de perícia oportunamente requerida para tal fim caracteriza cerceamento de defesa 2. Recurso especial provido” STJ, 4ª Turma, Min. Isabel Gallotti, Resp 1.778.910/SP, DJ 19.12.2018.

NEM TODO TÍTULO DE VALOR GERA CLAREZA INTERPRETATIVA

“A apreciação do pedido do autor exige maior dilação probatória, não merecendo reforma a decisão que não concedeu a antecipação da tutela” TJRJ, 6ª Câmara Cível, Des. Benedito Abicair, AI 2007.002.04863, Julgado em 11.07.2007.

“Agravo de instrumento contra decisão que concedeu antecipação de tutela, para que a Agravante se abstivesse de fabricar, usar, exhibir, vender e colocar à venda motocicletas (...) contendo invenções utilizando tecnologia protegida por patente da Agravada. Medida que paralisa as atividades da Agravante levando-a ao risco da quebra. Risco inverso que pode ser compensado, ao final, com indenização”. TJRJ, 15ª Câmara Cível, Des. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, Arg no Requerimento 2007.003.00005, DJ 18.01.2008.

O TEMPO NÃO É NEUTRO

CPC: 2015 - Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

PRECATÓRIOS



ABUSOS VS. RISCOS DA NÃO CONCESSÃO



(D) CONCLUSÃO

NOTAS CONCLUDENTES

- (A) O título proprietário vs. possessório impacta na análise da confiabilidade do direito do autor da demanda.
- (B) Títulos proprietários com mérito analisado gozam de presunção de higidez.
- (C) A presunção de higidez do título não significa que toma-se como *verdade* o alegado pelo autor da demanda.
- (D) É recomendável uma audiência de justificação ou intimação do réu antes de se decidir o pedido de tutela.
- (E) Há méritos técnicos que, afora a hipótese revelia, demandarão perícia antes que o Juízo possa bem decidir a questão.
- (F) Títulos de PI não são panacéia nem geram o direito ao contrafator de pagar pela utência ilegal, ao final.
- (G) Não existe fórmula mágica para bem dirimir a questão.

OBRIGADO



pedromarcos@puc-rio.br

